

Contador	70.000,00	Professoras	42.000,00
1º Escriturário	56.000,00	Lanç. Réceb. Sta. Cruz	38.000,00
2º Escriturário	50.000,00	Aux. Lat. Sta. Cruz	38.000,00
Agrimensor	70.000,00		
Secretário	70.000,00		
Auxiliar Secret.	56.000,00		
Almoxarife	46.000,00		
Fiscal	48.000,00		
Porteiro	42.000,00		
Mecânico	50.000,00		
Tesoureiro	70.000,00		
Lançador	70.000,00		
Enc. Expediente	70.000,00		
Lanç. Aval.	70.000,00		
Zelador	46.000,00		
Motorista	44.000,00		
Enc. P. Monta	44.000,00		
Enc. P. Jardins	44.000,00		
Tratador Dáqua	46.000,00		
Chefe de Serviço	50.000,00		
Fiscal Chefe	50.000,00		
Bibliotecário	42.000,00		
Procur. Jud.	80.000,00		



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI N° 539

Projeto de Lei n° 24/61

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Fica suprimido "in-totum" o Capítulo III - Título XII - e revogados os artigos 38 e 39, constantes do Capítulo IV da lei 331, de 10 de dezembro de 1956.

Artº 2º)- Ao Título III, Capítulo I - do Imposto Territorial Urbano - Incidência - da referida lei 331; são acrescentados os seguintes artigos, letras e parágrafos:

"Art. 32º)- O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 0,8%(oito décimos por cento), 0,9%(nove décimos por cento) e 1% (hum por cento), respectivamente, sobre o valor do imóvel, observando-se os melhoramentos públicos urbanos de que goze o terreno, ficando assim estabelecido:

a - 0,8%(oito décimos por cento) sobre o valor de terreno desprovido de qualquer melhoramento;

b - 0,9%(nove décimos por cento) sobre o valor de terreno dotado de 1(hum) melhoramento;

c - 1%(hum por cento) sobre o valor de terreno dotado de dois ou mais melhoramentos.

§ 1º)- São considerados melhoramentos públicos urbanos: iluminação pública, rede de água, rede de esgoto, guias e sarjetas e pavimentação.

§ 2º)- O valor do terreno será arbitrado pela Lanchadaria - da Prefeitura, observando-se os seguintes elementos:

a-localização do imóvel;

b-metragem da frente e área;

c-número de melhoramentos urbanos de que goze;

d-possibilidade de aproveitamento.

§ 3º)- Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar um sistema de cadastro imobiliário que possibilite, tanto quanto possível, a avaliação objetiva do imóvel.

§ 4º)- Para solução das divergências e reclamações relativas à avaliação, poderá o Prefeito Municipal designar uma Comissão de Avalia-



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

2
Ot.

Avaliação, da qual um dos membros, será, obrigatoriamente, funcionário da Lançadeira.

Artº 336) - O Imposto Territorial Urbano será cobrado com acréscimo:

- X a - 30% quando o terreno gozar de quatro ou mais melhoramentos e não for fechado a muro;
- X b - 50% quando houver meio-fio e não tenha sido construído o passeio fronteiriço ao imóvel;

§ 1º) - Terão um abatimento de 30% (trinta por cento) no imposto os terrenos fechados a muro que gozem de, até, 3 (três) melhoramentos urbanos.

Artº 3º) - Passa a ter a seguinte redação o artigo 42 da Lei 331:

"ART. 42º) - O Imposto Territorial Urbano será lançado em livro próprio, em colunas especiais para o nome do proprietário, localização do imóvel, melhoramentos urbanos de que goza, metragem de frente, valor, importância do imposto, acréscimos, multas, data do pagamento e observações".

Artº 4º) - Os capítulos III, IV, V, VI do Título III da Lei 331, passam a ser respectivamente, II, III, IV e V.

Artº 5º) - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de outubro de 1961.

M. P. da
José Francisco Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Of.

[Signature]

EMENDA nº 1

Ao projeto de lei 44/61

Dá-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º)-Ao Título III, Capítulo I - Do Imposto Territorial Urbano - Incidência - da referida lei 331, são acrescentados os seguintes artigos, letras e parágrafos:

"Art. 32)-O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 0,8% (oito décimos por cento), 0,9% (nove décimos por cento) e 1% (hum por cento), respectivamente, sobre o valor do imóvel, observando-se os melhoramentos públicos urbanos de que goze o terreno, ficando assim estabelecido:

a- 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor de terreno desprovido de qualquer melhoramento;

b- 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor de terreno dotado de 1 (um) melhoramento;

c- 1% (hum por cento) sobre o valor de terreno dotado de dois ou mais melhoramentos.

§ 1º)-São considerados melhoramentos públicos urbanos: iluminação pública, rede de água, rede de esgoto, guias e sarjetas e pavimentação;

§ 2º)-O valor do terreno será arbitrado pela Lançadoria da Prefeitura, observando-se os seguintes elementos:

a-localização do imóvel;

b-metragem de frente e área;

c-número de melhoramentos urbanos de que goze;

d-possibilidade de aproveitamento.

§ 3º)-Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar um sistema de cadastro imobiliário que possibilite, tanto quanto possível, a avaliação objetiva do imóvel.

§ 4º)-Para solução das divergências e reclamações relativas à avaliação, poderá o Prefeito Municipal designar uma Comissão de Avaliação, da qual um dos membros, será, obrigatoriamente, funcionário da Lançadoria".



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Of.

JPM

EMENDA nº 2

Ao projeto de lei 44/61

No artigo 2º, que cuida de alterar e acrescentar artigos, letras e parágrafos ao Capítulo I - Título III, da lei 331, suprimase do artigo "33º", o parágrafo 2º, atualizando-se o remanescente.

Sala das sessões, 24 de outubro 1961

Angelico Berretta

Angelico Berretta

APPROVADAS os Emendados nº 2
Sala das Sessões, 24 de 10 de 61
M. J. C. M. Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



S / M

COMISSÃO DE FINANÇAS

Of.

Projeto de lei 44/61 -Nova redação -

Esta Comissão de Finanças, tendo em vista as emendas apresentadas e aprovadas relativas ao projeto de lei 44/61, conforme preceitua o artigo 71º do Regimento Interno, dá a seguinte redação à propositura.

Projeto de lei 44/61

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:

Art. 1º)-Fica suprimido "in-totum" o Capítulo II -Título III - e revogados os artigos 38 e 39, constantes do Capítulo IV da lei 331, de 10 de dezembro de 1.956.

Art. 2º)-Ao título III, Capítulo I - Do Imposto Territorial Urbano - Incidência da referida lei 331, são acrescentados os seguintes artigos e parágrafos:-

"Art. 32º)-O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 1% (hum por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º)-O valor venal do terreno será arbitrado pela Lançadora da Prefeitura, observando-se os seguintes elementos:

- a-localização do imóvel;
- b-metragem de frente e área ;
- c-número de melhoramentos urbanos de que goze;
- d-possibilidade de aproveitamento

§ 2º)-Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar um sistema de cadastro imobiliário que possibilite, tanto quanto possível, a avaliação objetiva do imóvel.

§ 3º)-Para solução das divergências e reclamações relativas à avaliação, poderá o Prefeito Municipal designar uma Comissão de Avaliação, da qual um dos membros será, obrigatoriamente, funcionário da Lançadora.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

b
MM.
Of.

Art. 33º)-O Imposto Territorial Urbano será cobrado com acréscimo:

a- 30% quando o terreno gozar de quatro ou mais melhoramentos e não for fechado a muro;

b-50% quando houver meio-fio e não tenha sido construído o passeio fronteiriço ao imóvel;

§ 1º)-Terão um abatimento de 30%(trinta por cento) no imposto os terrenos fechados a muro que gozem de, até, três (3) melhoramentos urbanos;

§ 2º)-Para os efeitos dêste artigo serão considerados melhoramentos: iluminação pública, rede de água, rede de esgôto, guias e sarjetas e pavimentação.

Art. 3º)-Passa a ter a seguinte redação o artigo 42 da lei 331:

"Art. 42)-O Imposto Territorial Urbano será lançado em livro próprio, em colunas especiais para o nome do proprietário, localização do imóvel, melhoramentos urbanos de que goza, metragem de frente, valor, importância do impôsto, acréscimos, multas, data do pagamento e observações".

Art. 4º)-Os Capítulos III, IV, V, VI do Título III da lei 331 passam a ser, respectivamente, II, III, IV e V.

Art. 5º)-Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1961

Ivo Xavier Ferreira
Presidente

José de Oliveira Costa

Olympio Guiguer

Aprovada em 2.ª discussão.
A redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 20 de 10 de 1961
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

[Signature]

EMENDA nº 1

Ao projeto de lei 44/61

No artigo 2º, que cuida de alterar e acrescentar artigos e parágrafos no Capítulo I - Título III - da lei 331 - Imposto Territorial Urbano, onde se lê:

"Art. 32.....

§ 1º....

b- metragem de frente";

Leia-se:

b-metragem de frente e área"

EMENDA nº 2

No art. 2º, que cuida de alterar e acrescentar artigos e parágrafos no Capítulo I- Título III - Imposto Territorial Urbano - da lei 331, onde se lê, digo, suprime-se, do artigo "32º", parágrafo "1º", a letra "c", a expressão "área em metros quadrados", atualizando-se as demais letras.

EMENDA nº 3

No artigo 2º, que cuida de alterar e acrescentar artigos e parágrafos no Capítulo I - Título III- Imposto Territorial Urbano, da lei 331, onde se lê:

"Art. 32 ---

.....

§ 3º) ... comissão de avaliadores..."

Leia-se:

§ 3º)- ... "Comissão de Avaliação"...

EMENDA nº 4

No art. 2º., que cuida de alterar e acrescentar artigos e



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

8
Ot.

parágrafos no Capítulo I - Título III - Imposto Territorial Urbano - lei 331 - onde se lê:

"art. 33º...

"a - 50%

"b - 30%, leia-se:

"a - 30%

"b - 50% ..."

=====

Emenda nº

No artigo 2º, que cuida de alterar e acrescentar artigos e parágrafos no Capítulo I - Título III- Imposto Territorial Urbano lei 331 - onde se lê:

*APROVADA S
Sala das Sessões, 24 de 10 de 61 art. 33º
P. J. da C. P. Presidente*

leia-se:

Art. 33...

§ 1º)-Terão um abatimento de 30% (trinta por cento) nos impostos os terrenos fechados a muro que gozem de, até, três (3) melhoramentos urbanos;

§ 2º)-para os efeitos deste artigo serão considerados melhoramentos: iluminação pública, rede de água, rede de esgôto, guias e sarjetas e pavimentação".

EMENDA nº 6

No artigo 3º do projeto, que visa dar nova redação ao artigo 42 da lei 331, suprime-se, após a palavra "goza", a expressão "área em metros quadrados".

Sala das Comissões, 12 de outubro de 1961

Ivo Xavier Ferreira-Presidente



Câmara Municipal de Pirituba

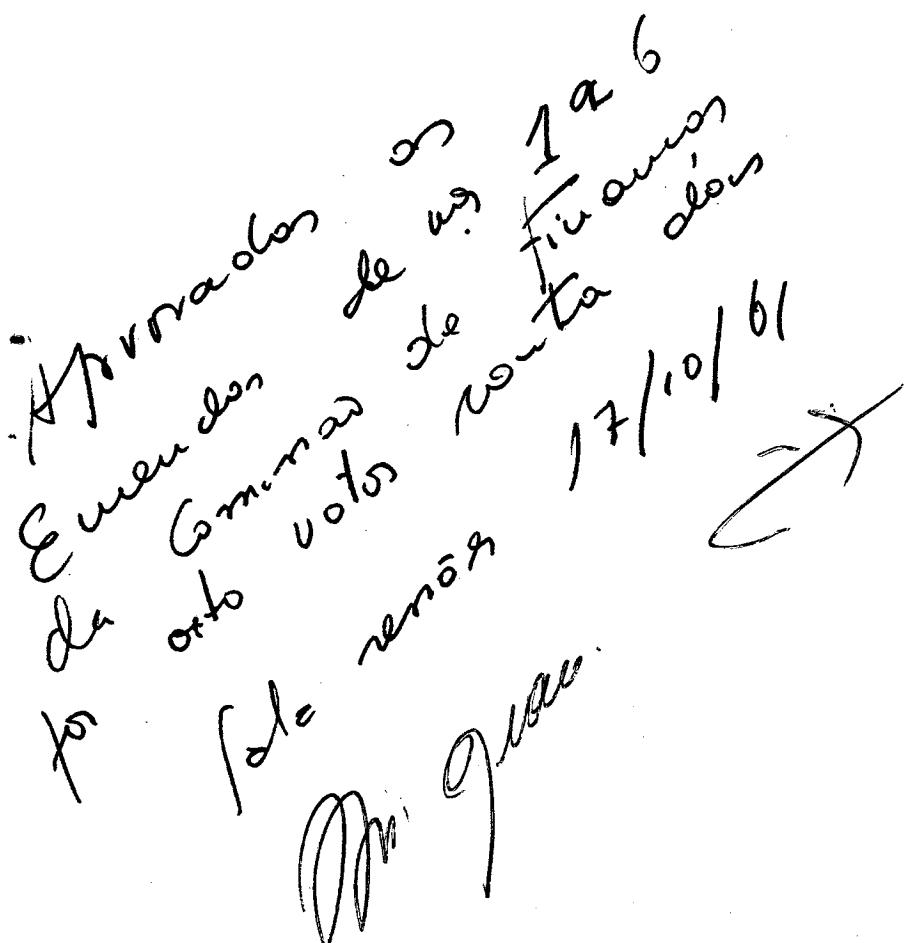
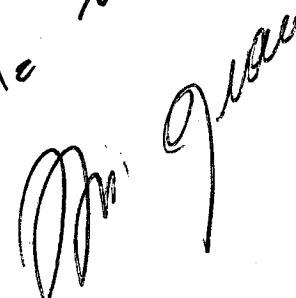
Estado de São Paulo

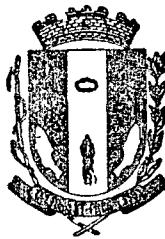


of.....


José de Oliveira Costa
Relator


Olympio Guiguer
Membro


Aprovado o 1º de outubro de 1961
Enunciado de 1º de outubro de 1961
da Comissão de Votação
de votos válidos
para renovação
do Conselho
Municipal




OBJETO DE DELIBERAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

10
JAN/

PROJETO DE LEI

44/61

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1º) Fica suprimido "in totum" o Capítulo II - Título III e revogados os artigos 38 e 39, constantes do Capítulo IV da Lei 331, de 10 de dezembro de 1956.

Art. 2º) Ao Título III, Capítulo I - do Imposto Territorial Urbano - Incidência da referida lei 331, são acrescentados os seguintes artigos e parágrafos:-

"art. 32 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - O valor venal do terreno será arbitrado pela Lançadora da Prefeitura, observando-se os seguintes elementos:
 a - localização do imóvel.

A Comissão de Justiça, Legislação e Metragem de frente.

Rulada, para dar parecer. X b - área em metros quadrados.

S. das Sessões da C. M. de 10 de 1961 - número melhoramentos urbanos de que goze

Pirassununga, 10 de 1961 - possibilidades de aproveitamento.

Presidente § 2º) Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar um sistema de cadastro imobiliário que possibilite, tanto quanto possível, a avaliação objetiva do imóvel.

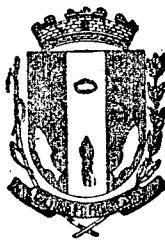
A Comissão de Finanças, para solucionar divergências e reclamações relativas à avaliação, poderá o Prefeito Municipal designar uma comissão de avaliadores, da qual um dos membros será obrigatoriamente funcionário da Lançadora.

Presidente Art. 3º) O Imposto Territorial Urbano será cobrado com acréscimo:

C a - 50% quando o terreno gozar de quatro ou mais melhoramentos e não fôr fechado a muro;

C b - 30% quando houver meio fio e não tenha sido construído o passeio fronteiriço ao imóvel.

(C) § único) Para os efeitos deste artigo serão considerados



Of. N.º _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



melhoramentos: iluminação pública, rede de água, rede de esgôto, guias e sarjetas e pavimentação".

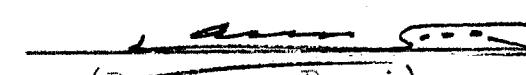
Art. 3º) Passa a ter a seguinte redação o artigo 42 da lei 331:

"Art. 42 - O Imposto Territorial Urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do imóvel, melhoramentos urbanos de que goza, área em metros quadrados, metragem de frente, valor, importância do imposto, acréscimos, multa, data do pagamento e observações".

Art. 4º) Os capítulos III, IV, V e VI do Título III, da lei 331 passam a ser respectivamente, II, III, IV e V.

Art. 5º) Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de outubro de 1961


(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 22 de 10 de 1961
Op. 9/10/61

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
A 1.ª da 10 final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 24 de 10 de 1961
Op. 9/10/61

Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



of.

12/1
pmj

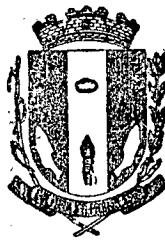
Declaração de Voto

Votava contra o projeto N° 44/61 e suas emendas tudo em vista a forma de suas aplicações. Se de um lado realmente reparava algumas injustiças fiscais, em consequência de suas localizações de alguns imóveis, de outro lado cometia injustiças maiores, pois a cobrança por percentuais sobre o valor real do imóvel que refia de 1% ou 8,9 ou 10% conforme verificação do projeto e suas emendas acarretaria um aumento geral e em alguns casos até de 300 a 400% de abusos.

Sala das Sessões, 24 de Outubro 1961

Chamou a si mes

Francisco Blomius
Eli' Mann J



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



13
W.M.

Pirassununga, 5 de outubro de 1961

Senhor Presidente:

Enviando o presente projeto de lei à essa Egrégia Câmara, visa o Executivo evitar que se repitam em exercícios vindouros as clamorosas injustiças que ocorrerão fatalmente com a tributação do Imposto Territorial Urbano pela forma atualmente vigente:

Sabe o Executivo que os senhores vereadores já realizaram sobre o assunto acurados estudos e que por isso mesmo não deixarão que caia no olvido uma idéia que virá solucionar um problema tributário do Município.

É a idéia da tributação pelo valor venal do imóvel a forma ideal de taxar, uma vez aplicada com critério e honestidade, como pensa fazer o Prefeito Municipal.

O que não se pode conceber é que a distribuição de melhoramentos pelas zonas mais esquecidas da cidade, venha acarretar para aqueles que ali vivem uma fonte permanente de injustiça fiscal, colocando-os no mesmo nível daqueles mais abonados pela sorte que se localizam nas zonas centrais do perímetro urbano.

Saudações atenciosas

(Dr. Lauro Pozzi)
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. José Francisco Ribeiro

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

14
 jun.

Pirassununga, 5 de outubro de 1961

Senhor Presidente:

Enviando o presente projeto de lei a essa Egrégia Câmara, visa o Executivo evitar que se repitam em exercícios vindouros as clamorosas injustiças que ocorrerão fatalmente com a tributação do Imposto Territorial Urbano pela forma atualmente vigente.

Sabe o Executivo que os senhores vereadores já realizaram sobre o assunto acurados estudos e que por isso mesmo não deixarão que caia no olvido uma idéia que virá solucionar um problema tributário do Município.

É a idéia da tributação pelo valor venal do imóvel a forma ideal de taxar, uma vez aplicada com critério e honestidade, como pensa fazer o Prefeito Municipal.

O que não se pode conceber é que a distribuição de melhoramentos pelas zonas mais esquecidas da cidade, venha acarretar para aqueles que ali vivem uma fonte permanente de injustiça fiscal, colocando-os no mesmo nível daqueles mais abonados pela sorte que se localizam nas zonas centrais do perímetro urbano.

Saudações atenciosas

(Dr. Júlio Pozzi)
 Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. José Francisco Ribeiro

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

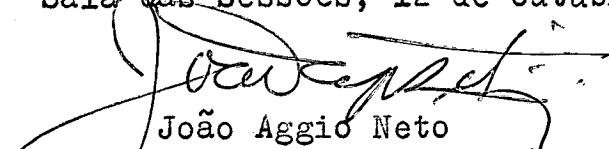
Of.

15/11/1961

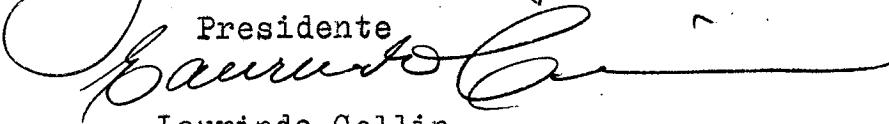
PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de lei nº 44/61, do Executivo Municipal, que visa cobrar o Imposto Territorial - Urbano, na base de 1% sobre o valor do terreno, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 1961.


João Aggio Neto

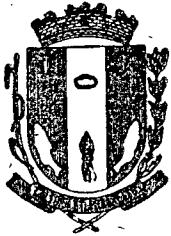
Presidente


Laurindo Cellin

Relator


Palmiro Steola

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



16

Of.

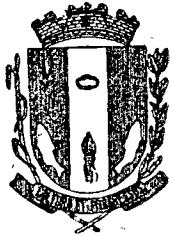
[Handwritten signature]

VOTO EM SEPARADO

Este membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, opina contrariamente a aprovação do projeto de lei anexo, tendo em vista a forma de sua aplicação. Se de um lado realmente repara algumas injustiças fiscais, em consequências da localização de alguns imóveis, de outro lado comete injustiças maiores, pois a cobrança do imposto de 1% (hum por cento) sobre o valor venal dos imóveis como determina o projeto de lei em apreço acarretará um aumento geral e em alguns casos de 300 até 400% de abrupto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1961.

Olympio Guiguer
OLIMPIO GUIGUER



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

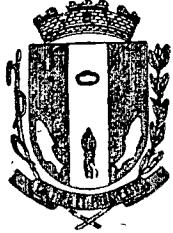
17
M.J.

VOTO EM SEPARADO

Este membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, opõe-se contrariamente à aprovação do projeto de lei anexo, tendo em vista a forma de sua aplicação. Se de um lado realmente repara algumas injustiças fiscais, em consequências da localização de alguns imóveis, de outro lado comete injustiças maiores, pois a cobrança do imposto de 1% (hum por cento) sobre o valor venal dos imóveis como determina o projeto de lei em apreço acarretará um aumento geral e em alguns casos de 300 até 400% de abrupto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1961.

Olympio Guiguer
OLYMPIO GUIGUER



Câmara Municipal de Pirituba

Estado de São Paulo

18/1
Muy
Of.

PARECER Nº

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura

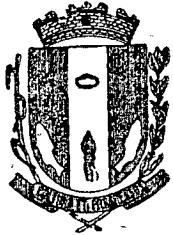
Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 44/61, alterar a sistemática de incidência do imposto territorial urbano, que atualmente é feita através de zonas verificadas por melhoramentos públicos (iluminação pública, guias e sargentas, rede de água, rede de esgoto e pavimentação) e ainda por tabela fixa por metro de fronteira.

Como consequência da atual sistemática, realmente vamos encontrar injustiças clamorosas nos lançamentos, uma vez que levando-se em conta dois terrenos confinantes, tendo um 10 metros de frente por 50 metros da frente aos fundos, num total de 500 m² e outro com também 10 metros de frente por apenas 25 metros da frente aos fundos, num total de 250 m², são ambos contemplados com um mesmo "quantum" no lançamento do imposto territorial urbano.

Em face da pavimentação intensiva que vem sendo executada pela Prefeitura, essa injustiça mais se faz sentir e justamente com relação aos contribuintes da periferia, pois que, mais esse melhoramento resulta a passagem do terreno de uma zona inferior para uma zona superior, ou seja para a primeira zona, resultando que hoje um terreno no início da rua dos Lemes ou nos fins da rua Joaquim Procópio paga o imposto territorial igual - o mesmo quantum - a um terreno de mesma metragem localizado no centro da cidade, com frente para a principal praça pública.

Aliás, com a sistemática proposta, tais injustiças desaparecem e transfere a incidência do imposto do campo estagnado das tabelas fixas para o campo vivo do imposto baseado no crescimento vegetativo, o que é o ideal aconselhado pelos doutos em assunto tributário.

Em face dos estudos a que submetemos o projeto, oferecemos as seguintes emendas, objetivando aprimorar a matéria, - sem nos afastarmos dos acréscimos e abatimentos já previstos na Lei 331 que se pretende modificar.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

19/11/61
pme

(Fls. 2)

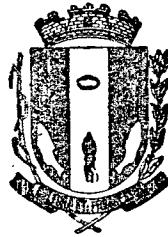
Of.

Pela Lei 331, o Lançamento do Imposto Territorial Urbano monta a CR\$ 1.348.684,00 e em face da legislação proposta haverá um acréscimo nesse lançamento de 30 a 40%.

Recomendamos ao Executivo Municipal aprovado o projeto em estudo, cautela no arbitramento do valor dos terrenos, afim de não ser confundido o valor de venda com o conceito fiscal de valor ve-
nal que está ligado à noção de valor padronizado. Convinha mesmo uma revisão geral nos valores atribuídos para efeito de estudos do pro-
jeto, corrigindo-se alguns dos arbitramentos.

Somos assim, pela aprovação das emendas apresentadas.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1961.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

66/61

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulgam a seguinte lei:

Art. 1º) Fica suprimido "in totum" o Capítulo II - Título III e revogados os artigos 38 e 39, constantes do Capítulo IV da Lei 331, de 10 de dezembro de 1956.

Art. 2º) Ao Título III, Capítulo I - do Imposto Territorial Urbano - Incidência da referida Lei 331, são acrescentados os seguintes artigos e parágrafos:-

Art. 32 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - O valor venal do terreno será arbitrado pela Lanchadoria da Prefeitura, observando-se os seguintes elementos:
 a - Localização do imóvel
 b - medidas de fronte ~~a~~ área
 - c - ~~face em lotes quadrados~~.

d - número melhoramentos urbanos de que goza
 e - possibilidades de aproveitamento

§ 2º) Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar um sistema de cadastro imobiliário que possibilite, tanto quanto possível, a avaliação objetiva do imóvel.

§ 3º) Para solução das divergências e reclamações relativas à avaliação, poderá o Prefeito Municipal designar uma comissão de avaliadores, da qual um dos membros será obrigatoriamente funcionário da Lanchadoria.

" Art. 33º) O Imposto Territorial Urbano será cobrado com acréscimos:

~~30%~~ a - 50% quando o terreno gozar de quatro ou mais melhoramentos e não fôr fechado a muro;

~~50%~~ b - 30% quando houver meio fio e não tenha sido construído o passeio frontal; para os efeitos dâste artigo serão considerados

§ 1º. alterar

SS 2º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

melhoramentos; iluminação pública, rede de água, rede de esgoto, guias e surjetas e pavimentação".

Art. 3º) Passa a ter a seguinte redação o artigo 42 da Lei 331:

"Art. 42 - O Imposto Territorial Urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do imóvel, melhoramentos urbanos de que goza, ~~área e metragem de fundos~~, metragem de frente, valor, importância do imposto, acréscimos, multa, data do pagamento e observações".

Art. 4º) Os capítulos III, IV, V e VI do Título III, da Lei 331 passam a ser respectivamente, II, III, IV e V.

Art. 5º) Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de outubro de 1961

(Ass. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal